



## CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 6ª REGIÃO

NOTA TÉCNICA CRP06 Nº 4/2025

PROCESSO Nº 570600321.000349/2025-33

### NOTA ORIENTATIVA CRP06 Nº 4/2025

#### ORIENTA A CATEGORIA DE PROFISSIONAIS DA PSICOLOGIA SOBRE ATENDIMENTO PSICOLÓGICO DAS PESSOAS DIAGNOSTICADAS OU EM PROCESSO DE DIAGNÓSTICO DO ESPECTRO DO AUTISMO

##### 1. INTRODUÇÃO

A presente nota técnica de orientação foi aprovada na 2466ª Sessão Plenária Ordinária do CRP SP, de 26 de abril de 2025.

Ao Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (CRP SP) cabe atuar dentro de suas atribuições legais, na orientação e fiscalização de forma a garantir que os serviços de Psicologia sejam executados respeitando os preceitos éticos e técnicos da profissão.

Consta-se que há a necessidade de que as/os profissionais estejam atentas/os às orientações fornecidas neste documento, em razão do crescente número de queixas, denúncias e averiguações relacionadas à temática e direcionadas a esta Autarquia.

##### 2. OBJETIVO

Esta Nota Orientativa busca orientar a categoria de psicólogas e psicólogos sobre o atendimento psicológico das pessoas diagnosticadas ou em processo de diagnóstico do Espectro do Autismo.

##### 3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP)

Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971. Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5766.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5766.htm)

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm)

Resolução CFP Nº 01/2009. Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro documental decorrente da prestação de serviços psicológicos. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/04/resolucao2009\\_01.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/04/resolucao2009_01.pdf)

Resolução CFP nº 13/2022. Dispõe sobre diretrizes e deveres para o exercício da psicoterapia por psicóloga e por psicólogo. Brasília, DF: Diário Oficial da União, Edição 115, Seção 1, Página 116, 21 jun. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-13-de-15-de-junho-de-2022-408911936>

Resolução CFP nº 31/2022. Estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo, regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos - SATEPSI. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-31-2022->

[estabelece-diretrizes-para-a-realizacao-de-avaliacao-psicologica-no-exercicio-profissional-da-psicologa-e-do-psicologo-regulamenta-o-sistema-de-avaliacao-de-testes-psicologicos-satepsi-e-revoga-a-resolucao-cfp-no-09-2018](#)

Nota Técnica CFP nº 031/2024. Orientar a categoria de profissionais da Psicologia sobre o acompanhamento de estágios obrigatórios supervisionados na graduação e o profissional preceptor. Disponível em: <https://transparencia.cfp.org.br/wp-content/uploads/2024/12/nota-tecnica-cfp-n-31-2024.pdf>

#### 4. CONTEXTUALIZAÇÃO

O CRP SP tem recebido cada vez mais solicitações da categoria profissional, sociedade civil e do Ministério Público para orientar e fiscalizar serviços que atendem pessoas diagnosticada ou em processo de diagnóstico do Espectro do Autismo, incluindo serviços que compõem o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Diante disso, pode-se observar que as maiores demandas que aparecem estão relacionadas com a carga horária estabelecida para o processo psicoterapêutico da pessoa com TEA, sendo muitas vezes determinado e padronizado pelo laudo médico, que pode vilar a autonomia da/o profissional psicóloga/o e o respeito a singularidade na construção de projetos de cuidado; além de questões que dizem respeito às condições inadequadas de trabalho que afetam a qualidade técnica e ética da psicóloga/o e a ausência de políticas públicas consistentes e efetivas, com um contingente de profissionais que supra as demandas crescentes e que acaba por deixar desassistidas ou com acesso insuficiente a intervenções.

##### 4.1 Construção Histórico Contextual do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA)

O Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) é considerado dentro da perspectiva do neurodesenvolvimento uma condição que se caracteriza por dificuldades na comunicação e na interação social, além de comportamentos restritos e repetitivos. Contudo, sua etiologia e conjuntura não são unânimes dentro dos diversos campos e diferentes perspectivas epistemológicas da ciência Psicológica.

O reconhecimento do autismo como uma condição clínica psiquiátrica começou no início do século XX, quando o médico Leo Kanner, em 1943, descreveu o autismo em crianças, identificando características como a falta de interesse em interações sociais e o apego a rotinas (KANNER, 1943<sup>[1]</sup>).

Em 1944, o médico Hans Asperger publicou um estudo sobre um grupo de crianças que apresentavam dificuldades sociais, mas habilidades linguísticas e intelectuais preservadas, o que mais tarde seria conhecido como Síndrome de Asperger (ASPERGER, 1944<sup>[2]</sup>).

A partir das décadas de 1970 e 1980, o autismo começou a ser reconhecido em todo o mundo, com a inclusão em manuais de diagnóstico, como o DSM (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais) e a CID (Classificação Internacional de Doenças). Na década de 1990, o conceito de "espectro" começou a ganhar força, reconhecendo que o autismo apresenta uma ampla gama de manifestações e gravidades (APA, 1994<sup>[3]</sup>).

No Brasil, o autismo começou a ser mais discutido nas décadas de 1980 e 1990, com profissionais de saúde mental iniciando pesquisas e formando grupos de apoio. Em 2002, a primeira Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência trouxe à tona a necessidade de políticas públicas para a inclusão de pessoas com deficiência, incluindo aquelas com TEA. A promulgação da Lei nº 12.764, em 2012<sup>[4]</sup>, foi um marco importante, pois instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo o autismo como uma deficiência e garantindo direitos e acesso a serviços de saúde.

##### 4.2. Diagnóstico, Diagnóstico Tardio, Patologização e Medicalização da Vida

Nos últimos anos tem sido observado um aumento significativo dos diagnósticos de Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) no Brasil, refletindo uma maior conscientização e acesso aos serviços de saúde. Este crescimento traz à tona a necessidade crucial de garantir que os processos de avaliação psicológica sejam conduzidos com responsabilidade e ética, conforme preconiza a Resolução CFP nº 31/2022<sup>[5]</sup>.

Considerando a complexidade e a diversidade do espectro do autismo, a expansão dos diagnósticos deve ser acompanhada por políticas públicas inclusivas e acessíveis. Dessa forma, garantindo que todos tenham seus direitos assegurados de receber o suporte necessário ao longo de suas vidas, respeitando as possibilidades de compreensão da diversidade humana e limites de uma sociedade que insiste em patologizar e medicalizar tudo o que desafia ou que não condiz com as normas hegemônicas, as quais determinam o que é considerado "normal" ou "adequado", frequentemente marginalizando ou estigmatizando formas de existência que destoam desse modelo dominante.

É fundamental reconhecer que a medicalização excessiva de comportamentos e modos de ser escancara os efeitos de uma sociedade que privilegia a normatividade em detrimento da pluralidade, deixando em segundo plano os determinantes sociais e culturais que atravessam as vidas das pessoas.

Por outro lado, o diagnóstico pode ser um recurso importante para legitimar vivências, abrir caminhos para o acesso a direitos e possibilitar redes de cuidado.

Ressalta-se, porém, que é preciso questionar os discursos que reduzem experiências complexas, frequentemente fortalecendo estigmas e desconsiderando a singularidade das pessoas, o que pode acarretar, inclusive, em intervenções padronizadas que meramente são repetidas, por meio das quais protocolos seriam replicados de maneira a simplesmente reproduzir as mesmas estratégias para diferentes pessoas.

Assim, desafiar essas normas implica uma mudança de perspectiva, promovendo uma sociedade mais inclusiva e aberta à pluralidade de experiências.

#### **4.3. A Atuação de Psicólogas/os em Políticas Públicas para pessoas no espectro**

A presença de psicólogas/os nas políticas públicas é essencial para garantir a atenção integral e inclusiva à população com TEA. O SUS e o SUAS são instâncias onde a Psicologia pode atuar para a garantia de direitos e oferecer cuidados continuados, de forma acessível e gratuita. No entanto, o atual cenário de políticas públicas ainda apresenta lacunas e desafios para atender à demanda crescente por serviços especializados que atendem às necessidades singulares da pessoa diagnosticada TEA.

É necessário que o poder público invista em capacitação de profissionais, contratação de equipes multidisciplinares e expansão da infraestrutura dos serviços de saúde e assistência, favorecendo a contratação por concursos públicos e assegurando a autonomia técnica dos profissionais de Psicologia, sem depender de prescrições de outras profissões, conforme reforçado pelo Código de Ética Profissional da/o Psicóloga/o (CFP, 2005<sup>[6]</sup>), visando ofertar um atendimento acessível a todas as pessoas.

A adoção de um marco regulatório e o fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), são iniciativas que podem colaborar para que pessoas com TEA recebam atendimento adequado e inclusivo no âmbito das políticas públicas, garantindo um acompanhamento mais inclusivo e contínuo (MS, 2021<sup>[7]</sup>).

#### **4.4. O Papel das/os Psicólogas/os na Defesa e Expansão de Políticas Públicas para o TEA**

As/os psicólogas/os podem contribuir significativamente para a criação e implementação de políticas públicas, participando ativamente de movimentos de defesa de direitos e colaborando com outras instâncias para monitorar a qualidade dos serviços públicos.

De acordo com o Princípio Fundamental VII do Código de Ética Profissional da/o Psicóloga/o, a/o psicóloga/o deve analisar criticamente as relações de poder e os contextos em que atua, posicionando-se de forma a defender os direitos e o bem-estar das populações atendidas. Isso inclui denunciar lacunas e

ineficiências nos serviços, além de promover a inclusão de pessoas com TEA, apoiando as famílias e cuidadores e fortalecendo a rede de proteção social e de saúde pública.

O fortalecimento das políticas públicas não apenas amplia o acesso a tratamentos baseados na ciência, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva, onde as pessoas no espectro têm seus direitos respeitados e sua dignidade assegurada.

Considerando que as pessoas diagnosticadas com TEA tendem a estar mais expostas/os a violações de direitos humanos, incluindo a violência de estado, seja pela ausência de políticas públicas direcionadas a esse campo, as/os psicólogas/os têm um papel fundamental na defesa e na promoção de políticas públicas que visam saúde integral e equitativa para todas as pessoas com deficiência, inclusive o TEA, colocando a Psicologia a serviço do bem comum e da justiça social.

## 5. ORIENTAÇÕES À CATEGORIA E FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

O Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (CRP SP) reitera o dever da/o profissional de psicologia em fundamentar sua atuação profissional a partir da ciência psicológica considerando a sua diversidade e a autonomia em exercer sua profissão a partir de qualquer uma das abordagens ou construtos teóricos que a compõem, desde que a intervenção respeite a capacitação pessoal, profissional e técnica da/o psicóloga/o e que esteja de acordo com o disposto no Código de Ética Profissional da/o Psicóloga/o (CEPP) e demais legislações profissionais.

É dever da/o psicóloga/o garantir a qualidade dos serviços prestados e ressaltamos que procedimentos e técnicas privativas de outras profissões não devem ser utilizadas por profissionais psicólogas/os, conforme disposto no CEPP (CFP, 2005)<sup>[6]</sup>, Art. 1º b) e c), Art. 2º f), Art. 6º a) e Art. 20 g).

O CRP SP destaca que, além da atenção à capacitação epistemológica/científica, técnica e metodológica das/os profissionais atuantes que oferecem práticas de cuidado ao TEA, faz-se necessária maior consideração acerca de aspectos que envolvem o respeito aos Direitos Humanos, inclusão e respeito à diversidade e autonomia das/os usuárias/os, bem como considerar seus valores e cultura.

A Resolução do Conselho Federal de Psicologia (CFP) nº 13/2022 (CFP, 2022)<sup>[5]</sup> que dispõe sobre a psicoterapia exercida por psicóloga/o, bem como o CEPP (CFP, 2005)<sup>[6]</sup>, destacam a necessidade da/o psicóloga/o estar em constante aprimoramento profissional, que lhe forneça formação quanto aos conceitos, teorias, técnicas e ética da Psicologia como ciência e profissão.

No que tange as infâncias e adolescências, cabe destacar o Art. 12, que dispõe que ao prestar serviços de psicoterapia para crianças e adolescentes, a/o psicóloga/o deve ter autorização por escrito de ao menos uma/um responsável legal, antes mesmo do início do acompanhamento, a/o psicóloga/o deve priorizar a proteção integral e o melhor interesse da criança e adolescente, e propor a participação das/os responsáveis no acompanhamento do processo psicoterapêutico e acioná-las/os sempre que se fizer necessário.

O Art. 13. da referida Resolução destaca que a/o psicóloga/o, ao ter informação de violência contra criança ou adolescente, deverá preencher a Ficha Individual de Notificação disponibilizada pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação e encaminhar ao Conselho Tutelar ou autoridade competente de sua região, ou seja fica a/o profissional responsável pela notificação compulsória sem restrição.

Ainda de acordo com esta Resolução a/o psicóloga/o tem autonomia para escolha da abordagem, métodos e técnicas a serem utilizadas desde que garanta: a fundamentação ético-científico-epistemológico escolhida; aplicação com base nas diversidades humanas e realidades locais, e apresentação de requisitos formativos da prática.

Orienta-se ainda que as intervenções devem considerar e adaptar aos valores culturais relacionados ao território nacional, além de contextos econômicos e sociais desiguais. Destacamos o cuidado para que a prática psicológica não possua como objetivo enquadrar as crianças e adolescentes a padrões neurotípicos considerados convencionais.

Por outro lado, é necessário considerar a importância da inserção das pessoas atendidas na vida social em comunidade, evitando intervenções que reforcem processos de isolamento social e estigmatização,

principalmente no que diz respeito a Pessoas com Deficiência - PCD de acordo com a Lei nº 13.146/2015, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), e da Lei nº 10.216/2001 - Lei da Reforma Psiquiátrica.

As orientações a essas pessoas são fundamentais, para assegurar que o processo seja conduzido de maneira sensível e respeitosa. Além disso, é essencial destacar que o acesso aos serviços de diagnóstico e intervenção não deve se restringir ao âmbito privado, mas sim ser democratizado para toda a sociedade.

A prática psicológica deve, necessariamente, ser pautada pelo respeito aos direitos presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos, principalmente no que tange ao atendimento de crianças e adolescentes, para que não haja infrações tanto ao CEPP como também a outras normativas e legislações pertinentes, a exemplo da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) (BRASIL, 1990)<sup>[8]</sup>. Os Princípios Fundamentais I e II do CEPP (CFP, 2005) dispõem que a/o profissional deve basear seu trabalho no respeito aos direitos humanos, contra quaisquer violências e violações, e deve ser rigorosamente seguido. A/o psicóloga/o deverá considerar em seu trabalho aspectos relacionados à vulnerabilidade social.

Cabe destacar a Lei nº 12.674/2012 (BRASIL, 2012)<sup>[4]</sup>, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. De acordo com a referida norma, principalmente no que se encontra disposto nos itens I, II e III do Art. 3º, é direito da/o usuária/o o acesso integral às necessidades de saúde, garantindo-se a proteção a qualquer forma de violação ou ofensa a seus direitos (BRASIL, 2012)<sup>[4]</sup>.

As/Os profissionais da Psicologia que atuam no contexto de pessoas com o TEA devem estar atentas/os a aspectos referentes à carga horária estabelecida para a intervenção, devendo manter-se atentas/os a possíveis intervenções iatrogênicas e adotar práticas que respeitem as diversas necessidades, a dignidade e a autonomia da/o usuária/o e de seus familiares, considerando que isso pode resultar em uma excessiva dependência da/o usuária/o às instituições de saúde, prejudicando sua autonomia e interação social.

Um dos pilares das intervenções diz respeito ao estabelecimento de objetivos do trabalho e de Planos Terapêuticos Singulares (PTSs) que contemplem as necessidades únicas e singulares de cada usuária/o, de acordo com suas especificidades.

O PTS permite que o serviço seja adaptado ao contexto, potencialidades e limites da/o usuária/o, conforme sua fase de desenvolvimento, seus contextos sociais e familiares, entre outros aspectos relevantes, em consonância com o Princípio Fundamental III do CEPP (CFP, 2005)<sup>[6]</sup>, que dispõe que a/o psicóloga/o atue com responsabilidade social, considerando o contexto político, econômico e cultural das pessoas atendidas.

É importante destacar que o PTS não equivale a um protocolo rígido, portanto, deve ser atualizado constantemente, conforme o transcurso dos serviços ofertados e da avaliação multiprofissional. É fundamental, portanto, que todas/os as/os usuárias/os atendidas/os possuam um PTS em seus respectivos registros documentais e/ou prontuários. A ausência desse plano pode ser compreendida como uma violação ética.

Ainda que a carga horária estabelecida para o processo terapêutico da pessoa com TEA esteja sendo cada vez mais determinada pelo laudo médico, é importante considerar que a carga horária de psicoterapias psicológicas requer a prévia avaliação do caso pela/o psicóloga/o que detém autonomia para estabelecimento de seu plano de intervenção, bem como a responsabilidade de discutir o caso com a equipe multiprofissional, considerando não somente o contexto clínico tradicional, mas o contexto terapêutico ampliado, de acordo com o CEPP (CFP, 2005)<sup>[6]</sup>, Art 1º e) e h), Art 2º n) e Art 8º §2º.

A justificativa da **carga horária** deve estar fundamentada teórica e cientificamente e devidamente registrada no PTS de cada usuária/o.

No que se refere à gravação de atendimentos, ressaltamos que a prática deve ser adotada apenas em casos estritamente necessários, com absoluta justificativa quanto à finalidade e respaldada na ciência psicológica, conforme a proposta de trabalho realizada, pois a/o psicóloga/o possui como dever

resguardar a intimidade das pessoas atendidas, conforme consta no CEPP (CFP, 2005)<sup>[6]</sup>, em especial no Art. 14 que prevê “A utilização de quaisquer meios de registro e observação da prática psicológica obedecerá às normas deste Código e a legislação profissional vigente, devendo o usuário ou beneficiário, desde o início, ser informado”.

Em nenhuma hipótese poderão as imagens e/ou sons serem divulgados como forma de publicidade profissional dos trabalhos desenvolvidos e/ou como forma de segurança própria ou do indivíduo, mesmo com o consentimento expresso das pessoas atendidas e de suas/eus responsáveis legais.

Considera-se que há outras ações possíveis de serem tomadas que não envolvam uma exposição desnecessária das pessoas atendidas, tais como:

- a qualificação das/os profissionais de forma que estejam preparadas/os para ofertar um serviço de qualidade dentro dos parâmetros éticos e técnico da profissão (CEPP art. 1º, alíneas “b” e “c”);
- o diálogo e a aproximação com os responsáveis das crianças atendidas de forma que eles tenham acesso as informações pertinentes relacionadas aos atendimentos (CEPP art. 13; e Resolução CFP Nº 13/2022 art. 12, inciso “III”), criando um vínculo de confiança entre profissionais e responsáveis;
- e o registro de quaisquer intercorrências que vierem a ocorrer durante o atendimento em prontuário, normatizado na Resolução CFP Nº 01/2009 (CFP, 2009)<sup>[9]</sup>.

Deste modo, reafirmamos posicionamento de que a gravação de atendimentos psicológicos com finalidade de monitoramento da qualidade dos atendimentos e de resguardo à segurança das pessoas atendidas e psicólogas/os é incompatível com princípios éticos da profissão, devendo a/o psicóloga/o procurar outras vias para resolução desta questão, considerando que é inegociável a necessidade de uma estrutura de local que propicie o direito das/os usuárias/os ao sigilo, à privacidade e à intimidade.

### **5.1. Sobre a atuação de estagiárias/os de Psicologia e de suas/seus Supervisoras/res**

O estágio deve ocorrer ao longo da graduação, respeitando-se a adequação necessária entre a contextualização da grade curricular, ou seja, o projeto pedagógico do curso e o desenvolvimento das habilidades necessárias para o desempenho das atividades práticas e profissionalizantes a serem exercidas.

Esse aspecto será identificado, acompanhado, monitorado e supervisionado pela Instituição de Ensino Superior (IES) à qual a/o estudante esteja matriculada/o.

Não é possível a oferta e a prática de estágio sem a devida formalização de termo de compromisso, conforme disciplinam os dispositivos da Lei nº 11.788 de 2008 - Lei do Estágio - (BRASIL, 2008)<sup>[10]</sup> em Artigo 3º, §2º. Inclusive, a não formalização de termo de compromisso de estágio pode configurar vínculo empregatício e, possivelmente, de exercício ilegal da profissão, afinal, para exercer e prestar serviços profissionais de Psicologia é necessário, primeiramente, ter concluído a graduação em Psicologia e ter registro profissional no CRP, conforme a Lei nº 5.766/71 (BRASIL, 1971)<sup>[11]</sup>.

Assim, conforme disposto no §1º do Art. 3º da Lei do Estágio (BRASIL, 2008), a/o estagiária/o deverá ter acompanhamento efetivo tanto pela/o professora/professor orientadora/orientador da IES na qual está matriculada/o, quanto por supervisora/supervisor da parte concedente, garantindo que o estágio seja uma atividade educativa supervisionada e orientada, sendo que inclusive, o Art. 17 do CEPP (CFP, 2005)<sup>[6]</sup> coloca sobre a/o psicóloga/o docente ou supervisora/supervisor a responsabilidade de garantir que estudantes observem rigorosamente os princípios éticos e técnicos do exercício profissional.

Atividades realizadas de forma irregular proporcionam riscos para as/os envolvidas/os, principalmente para a população assistida e para Psicologia como ciência e profissão e, por isso, são passíveis de responsabilização.

Além disso, as fragilizações dos vínculos trabalhistas prejudicam a garantia de direitos trabalhistas, criando um ambiente de insegurança para a equipe, podendo comprometer significativamente a qualidade e a eficácia dos serviços prestados. Para as/os usuárias/os, a rotatividade de profissionais pode

prejudicar o vínculo terapêutico, e pode, inclusive, acarretar em interrupções do tratamento e prejuízos na eficácia do mesmo, especialmente no caso de acompanhamento para o público diagnosticado com o TEA.

Ressalta-se que, profissionais que não têm segurança no emprego ou que estão em regime de trabalho precarizado podem não ter acesso a programas de capacitação, treinamento e supervisão, necessários para a atualização e eficácia das práticas. Isso representa um risco à segurança das/os pacientes, pois técnicas complexas exigem conhecimento atualizado e supervisão constante para serem executadas com qualidade.

A presença de uma equipe bem-qualificada e estável permite que o planejamento terapêutico se desenvolva de forma progressiva, respeitando as particularidades de cada pessoa atendida e promovendo um ambiente terapêutico seguro e acolhedor sendo que o fortalecimento dos vínculos trabalhistas, aliado a uma política de formação e atualização contínua, é, portanto, um investimento na qualidade do atendimento e na proteção dos direitos das pessoas com TEA.

A supervisão direta por psicólogas/os formadas/os, inscritas/os e qualificadas/os é essencial, especialmente em atividades complexas como na atuação no TEA, que requerem a aplicação prática de teorias psicológicas para o desenvolvimento do sujeito, assegurando que as práticas realizadas pelas/os profissionais estejam em conformidade com os padrões éticos e técnicos, prevenindo riscos e prejuízos às pessoas atendidas.

O estágio deve também proporcionar à/ao estudante uma visão ampla da intervenção, evitando a restrição do aprendizado apenas à aplicação/reprodução técnica de protocolos, e promovendo o desenvolvimento de raciocínio crítico, que contemple não apenas a prática entre muros, mas também como os aspectos biopsicossociais da pessoa atendida e seu contexto de vida ampliado são relevantes para a prestação de um serviço de qualidade.

Considera-se que a prática psicológica em um ambiente inadequado compromete diretamente a qualidade do serviço. Uma das observações diz respeito ao quantitativo de estagiárias/os em clínicas, muitas vezes superando o número de profissionais formadas/os e inscritas/os no CRP SP. Segundo a Nota Técnica do CFP nº 31/2024 (CFP, 2024)<sup>[12]</sup>, as instituições concedentes de estágio devem apontar ao menos uma/um profissional de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso da/o estagiária/o, para orientar e supervisionar até dez estagiárias/os simultaneamente.

O CRP SP demonstra preocupação quanto a atuação de pessoas de nível médio que não são estudantes de cursos de graduação em Psicologia devidamente supervisionadas/os, pois representa um risco à qualidade do serviço e à segurança da pessoa atendida e suas/seus responsáveis. De acordo com o Art. 18 do CEPP, a/o psicóloga/o não ensinará técnicas psicológicas que permitam ou facilitem o exercício ilegal da profissão.

Garantir que as pessoas diretamente envolvidas com as/os usuárias/os do serviço sejam psicólogas/os ativas/os ou estagiárias/os devidamente supervisionadas/os permite que a prática ocorra dentro de padrões éticos, respeitando a dignidade e os direitos das pessoas com TEA bem como possibilita a atuação do Sistema Conselhos no sentido de cumprir sua função precípua de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das/os psicólogas/os, segundo o disposto pela Lei nº 5.766/1971 (BRASIL, 1971)<sup>[11]</sup>, não sendo possível assegurar tal proteção sobre profissionais de outras áreas não regulamentadas.

## 6. CONCLUSÃO

Conclui-se que é imprescindível que os serviços psicológicos oferecidos à população sejam embasados em rigor metodológico e adesão irrestrita aos princípios éticos, científicos e normativos.

Essa abordagem não apenas assegura a eficácia das intervenções, mas também protege a saúde das usuárias/os, suas famílias e responsáveis, garantindo um cuidado psicológico responsável e de qualidade.

Por fim, orienta-se a importância da base científica e ética na prestação de serviços psicológicos, refletindo os valores e diretrizes do CRP SP bem como de todo Sistema Conselhos de Psicologia.

## 7. NOTAS

[1] KANNER, L. Autistic Disturbances of Affective Contact. 1943.

[2] ASPERGER, H. Die 'Autistischen Psychopathen' im Kindesalter. 1944.

[3] AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, Fourth Edition (DSM-IV). 1994.

[4] BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 28 dez. 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.html)

[5] CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Resolução nº 031/2022. Estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo, regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos - SATEPSI e revoga a Resolução CFP nº 09/2018. Brasília, DF. Disponível em: <https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-31-2022-estabelece-diretrizes-para-a-realizacao-de-avaliacao-psicologica-no-exercicio-profissional-da-psicologa-e-do-psicologo-regulamenta-o-sistema-de-avaliacao-de-testes-psicologicos-satepsi-e-revoga-a-resolucao-cfp-no-09-2018>

[6] CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Resolução nº 010/2005. Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo. Brasília, DF: 2005. Disponível em: <https://www.crp.org.br/uploads/pagina/289379/2j9LIMPLJ9jFr5YrK57HmAiBWjVMxdbe.pdf>

[7] MINISTÉRIO DA SAÚDE. Linhas de Cuidado. 2021. Disponível em: <https://linhasdecuidado.saude.gov.br/portal/transtorno-do-espectro-autista/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

[8] BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

[9] CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Resolução CFP Nº 01/2009. Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro documental decorrente da prestação de serviços psicológicos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/04/resolucao2009\\_01.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/04/resolucao2009_01.pdf)

[10] BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 26 set. 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm)

[11] BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971. Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 20 dez. 1971. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5766.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5766.htm)

[12] CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). Nota Técnica nº 031/2024. Orientar a categoria de profissionais da Psicologia sobre o acompanhamento de estágios obrigatórios supervisionados na

graduação e o profissional preceptor. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2024. Disponível em: <https://transparencia.cfp.org.br/wp-content/uploads/2024/12/nota-tecnica-cfp-n-31-2024.pdf>

XVII PLENÁRIO (GESTÃO 2022-2025)

**Talita Fabiano de Carvalho**

Conselheira Presidenta do CRP SP

**Ana Tereza da Silva Marques**

Conselheira Secretária do CRP SP



Documento assinado eletronicamente por **Talita Fabiano de Carvalho, Conselheira(o) Presidente**, em 08/05/2025, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 12, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Tereza da Silva Marques, Conselheira(o) Secretária(o)**, em 08/05/2025, às 22:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 12, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.cfp.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2171743** e o código CRC **F7738EA8**.